



10 de julho de 2015

AS SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

A PROPÓSITO DA PUBLICAÇÃO DO DL N.º 100/2015, DE 2 DE JUNHO

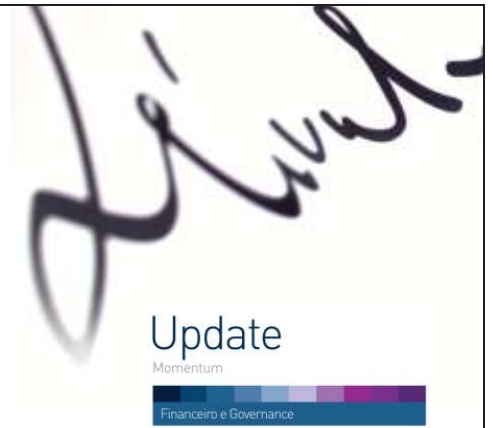
O Decreto-Lei n.º 157/2014 de 24 de outubro, que alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, procedeu à qualificação como sociedades financeiras das sociedades financeiras de crédito.

O regime jurídico destas sociedades financeiras de crédito foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho, que entrou em vigor no passado dia 7 de junho.

O diploma em análise teve, igualmente, como objeto ajustar os regimes jurídicos de algumas das sociedades de investimento (sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua), às alterações introduzidas ao artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

Nos termos do diploma em análise, são consideradas sociedades financeiras de crédito as sociedades que têm por objeto a prática das operações permitidas aos bancos, com exceção das seguintes:

- (i) receção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis do público;
- (ii) prestação de serviços de pagamento; e



(c) emissão de moeda eletrónica.

As sociedades financeiras de crédito adotam a forma de sociedade anónima e devem incluir na sua denominação a expressão “sociedade financeira de crédito”.

De acordo com o novo regime jurídico, estas sociedades estão autorizadas a emitir obrigações de qualquer espécie em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas.

As sociedades financeiras de crédito ficam, ainda, autorizadas a emitir papel comercial.

As alterações introduzidas aos regimes jurídicos das demais sociedades financeiras acima referidas são consentâneas com o novo regime jurídico das sociedades financeiras de crédito, consistindo, por um lado, em alterações de natureza formal (obrigatoriedade de adoção da forma de sociedade anónima) e, por outro, no estabelecimento de regras sobre a emissão de obrigações (obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas), bem como sobre a emissão de papel comercial.

Sofia Thibaut Trocado

stt@servulo.com

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com